



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 09515/09

**INSPEÇÃO ESPECIAL DA GESTÃO DE PESSOAL. IRREGULARIDADES. CONCESSÃO DE REMUNERAÇÃO AOS SERVIDORES COM FUNDAMENTO EM RESOLUÇÃO NORMATIVA.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. NÃO CUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA E VERIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE NO ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. ARQUIVAMENTO.**

### ACÓRDÃO AC1 TC nº. 00767/ 2017

#### RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre Inspeção Especial de Gestão de Pessoal da Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos, nessa oportunidade, com o objetivo de verificar o cumprimento da **Resolução RC1 TC nº. 128/2013**, proferida pela Primeira Câmara desta Corte na sessão do dia 20 de junho de 2013, a qual decidiu nos seguintes termos:

***ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da Câmara Municipal de RIACHO DOS CAVALOS, Senhor AVANY JOSÉ DE SOUSA, a fim de que restabeleça a legalidade da gestão de pessoal da edilidade, no tocante à concessão de remuneração aos servidores da Câmara com fundamento em Resolução e não em Lei, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.***

Notificado (fl. 272), o gestor apresentou o cumprimento de decisão (fls. 274/280), o qual foi analisado pela Auditoria, que concluiu pelo **não cumprimento do supracitado decisum** (282/288).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, através da ilustre Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, concluiu pela **aplicação de multa ao gestor, em razão do não cumprimento da Resolução RC1 TC nº. 128/2013, verificação da irregularidade subsistente na prestação de contas e arquivamento dos autos.**

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

#### VOTO

A Resolução RC1 TC nº. 128/2013 assinou o prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor da Câmara de Riacho dos Cavalos, Senhor Avany José de Sousa, para o restabelecimento da legalidade na gestão de pessoal da entidade, no tocante à concessão de remuneração aos servidores através de resolução e não de lei específica.

Com o objetivo de demonstrar o cumprimento da decisão desta Corte, o gestor apresentou a Resolução nº. 001/2010, que estabeleceu o quantitativo de cargos da entidade, suas atribuições e remunerações.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO MISTO TC Nº. 09515/09

Todavia, a criação de cargos públicos, a fixação de quantitativos, de atribuições e de remuneração só podem ser estabelecidas por meio de **lei em sentido estrito**, por serem matérias adstritas a absoluta reserva legal. Assim, essas matérias não podem ser relegadas a norma hierarquicamente inferior a lei.

Ademais, esclarece-se que a remuneração dos Vereadores pode ser estabelecida através de resolução, devido à exceção prevista no art. 29, VI, da Constituição Federal, a qual não é aplicável aos servidores do Poder Legislativo Municipal.

Portanto, o Senhor **Avany José de Sousa** não cumpriu a Resolução RC1 TC nº. 128/2013, sendo plenamente cabível a aplicação da **multa** prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB.

Ademais, a assessoria de gabinete deste Relator verificou a realização do concurso público regido pelo Edital nº. 001/2012, promovido na gestão da Senhora Gecilda Nóbrega de Brito Pereira, o qual não foi encaminhado a esta Corte de Contas, para registro dos atos de admissão dele decorrentes, nos termos do art. 71, III, da CF. Tal concurso deve ser encaminhado, fato que deve ser verificado pela Auditoria responsável pelo Acompanhamento da Gestão.

Finalmente, considerando o princípio da eficiência e o custo social do processo, entendo que a verificação da irregularidade remanescente seja realizada pela Auditoria responsável pelo Acompanhamento da Gestão, com o consequente arquivamento dos autos, conforme sugestão do Ministério Público de Contas.

Isso posto, Voto no sentido de que os Membros da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o **não** cumprimento da Resolução RC1 TC nº. 128/2013 pelo Presidente da Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos, Senhor **Avany José de Sousa**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal no valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, equivalente a **21,47 UFR-PB**, em virtude do descumprimento da **Resolução RC1 TC nº. 128/2013**, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº. 0022/2013**;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;
4. **DETERMINEM** a verificação da irregularidade remanescente e o não envio do concurso público regido pelo Edital nº. 001/2010 pela Unidade Técnica responsável pelo Acompanhamento da Gestão;
5. **ORDENEM** o arquivamento da presente inspeção especial, após a adoção das providências necessárias pela Corregedoria desta Corte, quanto à multa ora aplicada.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 09515/09

**DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº. 09515/09; e*  
*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*  
*CONSIDERANDO os fatos jurídicos expostos no Voto;*  
*CONSIDERANDO o mais consta nos autos;*

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:**

- 1. DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC nº. 128/2013 pelo Presidente da Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos, Senhor Avany José de Sousa;**
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), equivalente a 21,47 UFR-PB, em virtude do descumprimento da Resolução RC1 TC nº. 128/2013, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 0022/2013;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;**
- 4. DETERMINAR a verificação da irregularidade remanescente e o não envio do concurso público regido pelo Edital nº. 001/2010 pela Unidade Técnica responsável pelo Acompanhamento da Gestão;**
- 5. ORDENAR o arquivamento da presente inspeção especial, após a adoção das providências necessárias pela Corregedoria desta Corte, quanto à multa ora aplicada.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 27 de abril de 2017.

ivin

Assinado 2 de Maio de 2017 às 10:26



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 2 de Maio de 2017 às 09:23



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 2 de Maio de 2017 às 09:33



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO